



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000401547**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008299-21.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante/apelada MARIA ROSA BARBOSA DE BARROS, é apelado/apelante ABCB - AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso da autora e negaram provimento ao recurso da ré. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

**DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 1008299-21.2024.8.26.0482**

**Apelante/Apelado: Maria Rosa Barbosa de Barros**

**Apelado/Apelante: Abcb - Amar Brasil Clube de Benefícios**

**Comarca: Presidente Prudente**

**Voto nº 8257**

**DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA. CONTRIBUIÇÃO SEM CONSENTIMENTO PARA ASSOCIAÇÃO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE CONTRATUAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL IN RE IPSA. MAJORAÇÃO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME:** Apelações interpostas contra sentença que julgou procedente a ação ajuizada por aposentada contra associação que efetuava descontos mensais em seu benefício previdenciário, sem comprovação de contratação. A sentença determinou: (a) restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, com juros e correção; (b) indenização por danos morais fixada em R\$ 2.000,00. A autora pleiteia majoração da indenização moral. O réu busca a improcedência dos pedidos, a alegar ser válida a filiação associativa da autora. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** (i) definir se houve contratação válida que justifique os descontos realizados pela associação no benefício da autora; (ii) estabelecer se é cabível a majoração da indenização por danos morais. **III. RAZÕES DE DECIDIR:** (i) A negativa da autora quanto à contratação dos serviços transfere à associação o ônus da prova, nos termos dos arts. 373, § 1º, do CPC, e 6º, inciso VIII, do CDC. (ii) A ausência de qualquer elemento probatório da contratação reforça a nulidade da filiação por ausência de consentimento. (iii) Configura-se relação de consumo, nos moldes do art. 17 do CDC, pois a cobrança de valores mensais caracteriza prestação de serviços, ainda que prestada por associação sem fins lucrativos. (iv) A restituição em dobro é cabível, conforme entendimento fixado no EAREsp 676.608/RS, do STJ, dado o descumprimento da boa-fé objetiva, sem necessidade de análise de dolo ou culpa. (v) O desconto indevido em benefício previdenciário, de caráter alimentar, configura dano moral in re ipsa, pois afeta a dignidade e compromete o sustento da autora, conforme arts. 374, inciso I, e 375 do CPC. (vi) A majoração da indenização moral para R\$ 5.000,00 observa o princípio da razoabilidade e se alinha ao entendimento jurisprudencial do TJSP para casos

semelhantes, equilibrando compensação e função pedagógica da indenização. **IV. DISPOSITIVO:** Recurso da autora provido. Recurso da ré não provido.

**Vistos.**

As partes apelam da r. sentença (fls. 92/95), cujo relatório se adota, a qual possui o seguinte dispositivo: “JULGO PROCEDENTE a pretensão ajuizada por Maria Rosa Barbosa de Barros em face de Amar Brasil Clube de Benefícios - Abcb o que faço para CONDENAR a parte equerida: (a) a devolver à parte autora os valores debitados a título de prêmio de seguro "CONTRIB. ABCB", de forma dobrada, com correção monetária (Tabela Prática do TJSP) e com juros moratórios (1% ao mês) a partir de cada desembolso, tudo a ser quantificado na fase oportuna por cálculo aritmético; (b) a pagar à parte autora, a título de compensação pelos danos morais sofridos, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) corrigida monetariamente pela Tabela Prática do TJSP e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data desta sentença. Arcará a parte requerida com o pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas monetariamente pela Tabela Prática desde os desembolsos, e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.”

A autora deseja a reforma parcial da r. sentença, para majorar o valor do reparo pelo dano moral (fls. 123/133).

O réu deseja a reforma integral da r. sentença, para serem julgados improcedentes os pedidos autorais, pois entende que a filiação impugnada foi demonstrada com segurança nos autos (fls. 137/153).

A autora deixou de recolher preparo, por ser beneficiária da gratuidade de justiça (fls. 43); o réu providenciou o preparo do seu apelo (fls. 172).

A autora ofereceu contrarrazões no prazo legal (fls. 160/170).

**É o relatório.**

O recurso da autora comporta acolhimento; o da ré fica totalmente desprovido.

A causa de pedir da autora está fundamentada na ausência de seu consentimento em relação à cobrança mensal, em seu benefício previdenciário, de contribuição denominada “CONTRIB. ABCB”, no valor de R\$ 35,30.

Em razão disso, o CDC torna-se aplicável ao caso, pois a imputação de responsabilidade por negativa de contratação constitui aparente defeito de segurança na prestação dos serviços do fornecedor, equiparando-se a consumidor quem dele foi vítima, a despeito da inexistência de relação legítima entre as partes, nos termos do artigo 17 do CDC.

Depois, pouco importa o fato de a ré ser associação sem fins lucrativos, pois o que é levado em conta é o objeto da relação jurídica, na hipótese vertente, a prestação de determinados serviços mediante pagamento mensal de contribuição, o que, em abstrato, permite aferir a existência de consumidor e fornecedor em cada polo dessa relação.

Dito isso, da simples negativa da contratação, desponta a hipossuficiência do consumidor para produção da prova do fato que constitui seu direito de ver desconstituída a mencionada contratação, de modo que, diante da facilidade de obtenção da prova, a técnica processual impõe ao fornecedor o ônus de

produzi-la. Ou seja, nos termos dos artigos 373, § 1º, do CPC, e 6º, inciso VIII, do CDC, cabe ao fornecedor a prova da contratação negada pelo consumidor.

A ré, contudo, não se livrou de tal ônus, uma vez que nenhum elemento de prova acompanhou suas manifestações processuais, nem mesmo aquele em formato de áudio, comum nos processos conhecidos por este Tribunal a envolverem a situação ora discutida, vale dizer, a discussão acerca da filiação ou não do aposentado e o consequente desconto mensal em seu benefício previdenciário.

Enfim, sem prova da contratação, prevalece a negativa de contratação, de modo que a filiação deve ser declarada nula, por ausência de consentimento da parte contrária da relação contratual.

Sobre a restituição simples ou em dobro, anote-se que a Corte Especial do C. STJ firmou precedente qualificado por meio do julgamento dos embargos de divergência em agravo de recurso especial, o EAREsp de nº 676.608/RS, com fixação das seguintes teses e modulação de seus efeitos:

Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.

Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que

diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ).

Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.

Assim, a orientação do C. STJ é no sentido de que a partir desse julgamento (30/3/2021) para se admitir a repetição em dobro, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC, a conduta deve ser contrária à boa-fé objetiva, não se examinando culpa ou dolo da instituição bancária, sendo esta a hipótese dos autos, uma vez que os indevidos descontos tiveram início no ano de 2022.

O dano moral deve ser confirmado, sob o fundamento de que foi realizado desconto indevido em benefício previdenciário, patrimônio mínimo da aposentada, com feição eminentemente alimentar.

A interferência indevida nessa verba, ainda que mínima, acaba por afetar diretamente a própria dignidade da autora, que sofre limitações no exercício de atos existenciais que dependem desse valor. Essa conclusão resulta de fato notório, constatado pela experiência comum, nos termos dos artigos 374, inciso I, e 375 do CPC, independentemente, assim, da existência de prova constante dos autos, daí ser considerado como um dano moral *in re ipsa*.

Em relação à extensão dos danos morais, por outro lado, como bem sustenta Rui Stoco, em sua clássica obra de responsabilidade civil, *“a indenização da dor moral há que buscar duplo objetivo: condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la pela perda que se mostrar irreparável e pela dor e humilhação impostas, com uma importância mais ou menos aleatória. Evidentemente, não haverá de ser fonte de enriquecimento injustificado da vítima, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena.”* (“Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência”, editora RT, 7ª edição, 2007, São Paulo, 1708).

É preciso, portanto, que haja moderação na fixação do dano moral, a propósito de se evitar enriquecimento ilícito da parte a ser indenizada, bem como garantir que o arbitramento não seja representado como quantia ínfima por quem cometeu o ilícito, o que inviabilizaria o propósito de dissuasão presente no instituto. Em casos análogos, esta Turma IV do Núcleo de Justiça 4.0 vem entendendo como devido o valor de R\$ 5.000,00, montante para o qual majoro a reparação por dano moral.

A tal respeito:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de reparação de danos materiais e indenização por danos morais. Sentença de procedência. Insurgência de ambas as partes. Possibilidade de contratação eletrônica. Instituição financeira que todavia não comprovou a legitimidade da contratação. Ausência de indicação específica da assinatura, biometria facial, dados de geolocalização ou IP do aparelho utilizado na contratação. Débito relativo ao contrato de

empréstimo que deve ser reconhecido como inexigível. Restituição de valores que é consequência lógica, observada a modulação dos efeitos conforme entendimento adotado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no EREsp 1.413.542/RS. Dano moral in re ipsa. Indenização pretendida (vinte salários mínimos) que se mostra excessiva diante das circunstâncias do caso concreto. Reparação fixada em R\$5.000,00, quantia mais adequada às circunstâncias dos autos. Sentença mantida. Recursos desprovidos. AC 1017839-83.2021.8.26.0196, Rel. Rosana Santiso, j. 09.9.24.

No mesmo sentido: AC 1000173-16.2024.8.26.0115, relatado pelo Magistrado Paulo Sérgio Mangerona; e AC 1134768-65.2022.8.26.0100, relatado pela Magistrada Léa Duarte.

Frise-se que o fato do montante ora arbitrado ser inferior ao pleiteado na inicial, não implica em sucumbência recíproca, na forma sedimentada pela Súmula 326 do STJ.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ e DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA**, para majorar a reparação por dano moral para R\$ 5.000,00.

Os honorários advocatícios de sucumbência devidos ao Patrono da autora ficam majorados para 15% sobre o valor da condenação, por força do artigo 85, §§ 2º e 11, do CPC.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

**Domingos de Siqueira Frascino**

**Relator**